

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.374, de 2021

Institui a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo - Desconto Gás.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.374, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), cria uma subvenção, denominada Desconto Gás, para garantir um subsídio mensalmente às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo ou que tenham entre seus integrantes pessoa que receba benefício de prestação continuada (BPC).

O projeto estabelece que os beneficiários do Desconto Gás receberão créditos pecuniários, atualizados anualmente pelo IGP-M, destinados exclusivamente à aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos revendedores autorizados a comercializar o produto. Os créditos recebidos poderão ser utilizados por meio de cartão eletrônico ou outro meio previsto na regulamentação.

Para custear o Desconto Gás, o projeto propõe duas fontes de recursos:

- parcela referente à União do valor dos royalties e participação especial, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e
- receitas arrecadadas por intermédio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

A primeira fonte de recursos é a parcela dos royalties e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural que cabe à União, para destinação ao Desconto Gás antes dos repasses ao Fundo Social. Para tanto, altera a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), em seus arts. 48, 49 e 50, além de alterar a Lei do Pré-Sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010) em seu art. 42-B. Estabelece também limites máximos para sua destinação a Administração de órgãos da União, na



* CD210914570300 *

forma de percentuais que preservam a aplicação de recursos no Fundo Social e no Desconto Gás, mas que permitam que se mantenham os pagamentos atualmente realizados aos órgãos beneficiados.

Quanto à segunda fonte de recurso, o projeto altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no seu art. 1º, para incluir, entre os subsídios concedidos a partir da arrecadação da Cide, a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor, Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), justifica a apresentação do presente projeto de lei diante da ascensão dos preços do GLP desde maio de 2020, quando o preço médio do botijão de 13 kg ao consumidor final, com base nos dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), era de R\$ 51,71 e no final de março de 2021 já estava em R\$ 83,25 (atualmente, na semana de 12/09 a 18/09, o preço médio está em R\$ 98,33).

É bem verdade que o aumento da cotação internacional do barril de petróleo aliado à expressiva desvalorização cambial tem levado os preços dos combustíveis fósseis a sucessivas altas desde meados de 2020.

Tal cenário de elevação dos preços dos combustíveis derivados de petróleo, em especial no preço do gás de cozinha, pressiona demasiadamente a renda das famílias mais pobres, tornando praticamente impossível às famílias em situação de extrema pobreza ter acesso ao gás de cozinha no valor atualmente comercializado.

É notório que a necessidade de isolamento social para conter o avanço da Covid-19 aumentou o desemprego e agravou ainda mais a fome em nosso país. O Governo, em conjunto com esta Casa, aprovou inúmeros projetos para amenizar os efeitos nefastos da pandemia em vários setores econômicos e diminuir a tragédia social com a transferência de renda às famílias mais vulneráveis, com a instituição do auxílio emergencial.

Atento a esse problema socioeconômico, o autor propôs a criação de subsídio para auxiliar as famílias de baixa renda a comprarem o gás de cozinha (GLP), elegendo como público a ser atendido os inscritos no CadÚnico



* CD210914570300 *

com renda familiar mensal per capita até meio salário mínimo ou que tenha membro que recebe BPC.

Nesse sentido, alinhado à pretensão do nobre autor e pensando em avançar ainda mais no combate à extrema pobreza, proponho criar o Programa “Gás Social”, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, por meio de uma tarifa social correspondente a, no mínimo, 50% do preço médio ao consumidor final do botijão de 13 kg de GLP.

O Programa atenderá famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme as condições definidas em regulamento do Ministério da Cidadania.

Entendo que os critérios de elegibilidade das famílias beneficiadas e a periodicidade de pagamento do Programa devem ser definidos pelo órgão técnico responsável, respeitado o intervalo entre os pagamentos não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Os recursos serão transferidos às famílias cadastradas no Programa, em periodicidade a ser definida em regulamento do Ministério da Cidadania, para uso por meio de cartão eletrônico ou outro meio definido em regulamento, exclusivamente para a compra do gás de cozinha em botijões de 13 kg.

Para custear o Programa, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos, semelhantemente ao proposto pelo autor:

- receitas arrecadadas por intermédio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;
- receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e
- parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Quanto à primeira fonte de recursos, vale esclarecer que uma das vinculações do produto da arrecadação da Cide (art. 1º, §1º, I da Lei nº 10.336/2001) é direcionada ao pagamento de subsídios aos derivados de petróleo, nos mesmos moldes determinados pela Constituição Federal, ao prever que os recursos arrecadados serão alocados para aquela mesma finalidade (art. 177, §4º, II, a da CF/88).

Nesse ponto, o financiamento do Programa “Gás Social” atende aos limites constitucionais, mantendo a pertinência entre a atividade estatal e a contraprestação decorrente do pagamento do tributo.



* CD210914570300*

Cabe ressaltar que a desoneração da PIS/PASEP e Cofins, instituída pelo Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, reduziu a zero as alíquotas dos tributos federais sobre o gás de cozinha. Até fevereiro deste ano, os tributos federais correspondiam a R\$ 2,18 sobre o valor do botijão de 13 kg do GLP.

Por esse motivo, registro que não haverá aumento de tributo sobre o gás de cozinha, apenas será dada destinação mais nobre para o valor arrecadado pela União em tributos federais, uma vez que até fevereiro ingressava no Tesouro Nacional o valor de R\$ 2,18 por botijão de 13 kg do GLP.

Além disso, a fonte de recursos para o Programa será complementada pela parcela dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural que cabe à União, bem como pela receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que tratam os arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Entendo que não é viável indicar como fonte de recurso os royalties e participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, uma vez que esses dispositivos foram suspensos por meio de medida cautelar concedida pela Ministra Carmen Lúcia na ADI 4917 MC/DF, em 18/03/2013.

Portanto, com as fontes de recursos apresentadas, o Programa “Gás Social”, instituído na forma do substitutivo, não terá impacto sobre o resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.374/2021, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, também voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.374/2021, na forma do substitutivo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.374/2021 e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.374/2021, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.374/2021, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.



Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210914570300>



* C D 2 1 0 9 1 4 5 7 0 3 0 0 *

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.374, de 2021

Institui o Programa “Gás Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa “Gás Social”, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) às famílias de baixa renda.

§ 1º O programa “Gás Social”, a que se refere o *caput*, será destinado a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 2º O Ministério da Cidadania regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios para elegibilidade das famílias de baixa renda que terão acesso ao programa “Gás Social” e a periodicidade do benefício.

§ 3º O regulamento disciplinará a operacionalização e o pagamento do benefício, cujas parcelas não deverão ultrapassar o período de sessenta dias de intervalo.

§ 4º Após a regulamentação da presente Lei, e até que haja condições técnicas e operacionais para implementação do programa “Gás Social”, fica o Poder Executivo autorizado a instituir auxílio provisório, por até 90 (noventa) dias, às famílias em situação de extrema pobreza, que não são beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do Governo Federal, observado o disposto no art. 2º.

Art. 2º O valor do benefício será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do preço médio nacional de referência do mês anterior do botijão de 13 (treze) quilogramas de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural Biocombustíveis (ANP) e comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa, conforme definição em regulamento.

Art. 3º O Ministério da Cidadania será o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do programa “Gás Social”, sendo-lhe facultado:

I - celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre as formas de apoio aos Municípios na divulgação, supervisão, acompanhamento, avaliação e execução do programa; e

II - celebrar convênios com outros órgãos públicos, responsáveis pelos demais programas sociais do Governo Federal, com vistas a fiscalizar a adequada distribuição dos benefícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210914570300>



* C D 2 1 0 9 1 4 5 7 0 3 0 0 *

Art. 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. atuarão como agentes operadores do programa "Gás Social", mediante condições a serem ajustadas com o Ministério da Cidadania, obedecidas as condicionantes legais, cabendo-lhes, notadamente:

I - o incremento de sistemas de processamento de dados para operacionalização, pagamento de benefícios e de gestão do programa;

II - a organização e execução da logística de remuneração aos agentes credenciados para o fornecimento dos botijões de GLP;

III - a elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento e avaliação da execução do programa "Gás Social" pelo Ministério da Cidadania; e

IV - a confecção e distribuição dos cartões magnéticos necessários para a retirada dos botijões de GLP nos estabelecimentos credenciados, quando do fornecimento de botijões de GLP a ser definido pelo Ministério da Cidadania.

Art. 5º O recebimento dos cartões magnéticos dar-se-á nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A, ou em postos autorizados, de acordo com calendário definido para os programas sociais na conformidade com o regulamento.

Parágrafo Único. Poderão ser adotadas outras formas de pagamento aprovadas pelo Banco Central do Brasil, desde que atenda aos critérios de segurança e acessibilidade para as famílias contempladas.

Art. 6º Constituem fontes de recursos para custear o pagamento do programa "Gás Social":

I – a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aplicável ao gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

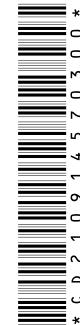
III – parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá estabelecer, observado o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a alíquota da Cide para custeio do programa "Gás Social".

Art. 7º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º

.....



* C D 2 1 0 9 1 4 5 7 0 3 0 0 *

§ 3º Entre os subsídios concedidos a partir do produto da arrecadação da Cide a que se refere o inc. I do § 1º, inclui-se o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, às famílias de baixa renda.” (AC)

Art. 8º A Lei nº Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

I -

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, **deduzidas as parcelas para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.**” (NR)

Art. 9º As parcelas destinadas a custear o programa “Gás Social” nos termos do art. 8º corresponderão, no mínimo, à variação positiva decorrente da aplicação da taxa de câmbio e do preço do barril de petróleo tipo *brent* calculada conforme a metodologia aplicada aos *royalties* apurada em relação ao período anterior.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.



* C D 2 1 0 9 1 4 5 7 0 3 0 0 *

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210914570300>



* C D 2 1 0 9 1 4 5 7 0 3 0 0 *